



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.278 - DF (2006/0214692-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS OLDONI
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 11 DE DEZEMBRO DE 1990. DIREITO AO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem assegurado àqueles que desempenham a função de Auxiliar Local, contratados em data anterior a 11 de dezembro de 1990, o direito ao enquadramento como servidores públicos civis, regidos pelo Regime Jurídico Único da União, em obediência ao disposto no artigo 243 da Lei 8.112/90.

2. No presente *mandamus*, o impetrante comprovou haver sido admitido em 11 de março de 1990, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, na Embaixada do Brasil em Bonn, na Alemanha.

3. Dessa forma, possui direito líquido e certo ao pretendido enquadramento como servidor público civil da União, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Rogério Pereira de Lima sustentou oralmente pelo impetrado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.278 - DF (2006/0214692-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS OLDONI
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS OLDONI contra ato omissivo emanado pelo Exmo. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, objetivando seu enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, na forma do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 e, por conseguinte, a conversão do seu emprego de auxiliar local em cargo público.

Informa o impetrante que: a) foi contratado pela Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores em 25 de junho de 1980, para exercer, na cidade de Colônia, na República Federal da Alemanha, a função de Auxiliar Administrativo; b) embora a Embaixada Brasileira o tenha submetido ao regime previdenciário e trabalhista alemão, sempre declarou seus rendimentos à Secretaria da Receita Federal; c) em 11 de março de 1990 foi transferido para a função de Auxiliar Técnico da Embaixada do Brasil em Bonn, por tempo indeterminado; d) apesar de contribuir desde 1980, somente em 21 de agosto de 1997 foi inscrito definitivamente no sistema previdenciário alemão.

Aduz que a partir de 1997 a Embaixada do Brasil em Berlim vem realizando descontos em sua remuneração, em favor do sistema previdenciário alemão, muito embora o submeta ao regime tributário brasileiro.

Assevera que diante de tal situação, requereu junto à autoridade coatora, a convocação em cargo público, do contrato de trabalho que mantém com a União, sem contudo, obter qualquer resposta até a data da impetração do *mandamus*.

Alega que possui direito a submeter-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civis da União desde 11 de dezembro de 1990, conforme o disposto no artigo 243, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/90.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança para que seja determinado seu enquadramento no Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 11 de dezembro de 1990, bem como lhe seja garantido o direito à aposentação como servidor público quando forem preenchidos os pressupostos legais para tanto.

A autoridade impetrada prestou informações, consignando (e-STJ fls. 68-69):

A Lei 8.112/90, conforme expressamente dispõe o seu artigo 243, unificou o regime jurídico dos servidores da União que eram regidos pela Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e pelo Decreto-lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho). Observe-se que o novo regime alcançou apenas os servidores submetidos à CLT e ao Estatuto dos Funcionários Públicos. Os empregados da Administração que não estivessem sujeitos a um desses dois regimes não passaram a ser regidos pela Lei 8.112/90.

(...)

O direito brasileiro sempre autorizou a Administração a contratar Auxiliares Locais para seus postos no Exterior. E, como não poderia deixar de ser, o regime jurídico instituído por essa peculiar relação de trabalho não pode ser confundido com os regimes jurídicos aplicáveis aos servidores públicos no Brasil, seja a CLT ou o estatutário. Sendo assim, os Auxiliares Locais não foram importados para o regime jurídico da Lei 8.112/90, como pretendem os autores dando uma indevida amplitude ao artigo 243 dessa norma.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 72).

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer de fls. 79-84/e-STJ, da lavra do Exmo. Subprocurador Geral da República, Dr. José Eduardo de Santana, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.278 - DF (2006/0214692-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS OLDONI
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):**

O cerne da questão, posta em debate no presente *mandamus*, cinge-se a definir se o Servidor, ora impetrante, contratado no exterior, antes do advento da Constituição de 1988, tem direito de ser enquadrado no Regime Jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Tal questão já foi amplamente debatida por esta Corte Superior que tem, reiteradamente, se pronunciado pela possibilidade de enquadramento dos Auxiliares Locais, que prestam serviços às Embaixadas brasileiras no estrangeiro, desde que contratados em data anterior à vigência da Lei 8.112/90 (11 de dezembro de 1990), no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, em razão do disposto no artigo 243 da Lei 8.112/90. Como o impetrante foi contratado em 11 de março de 1990 (e-STJ fl. 29), como Auxiliar Local, possui direito líquido e certo ao pretendido enquadramento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MANDAMUS TEMPESTIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ASCENSÃO FUNCIONAL. NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II DA CF/88. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ÓBICE DA SÚMULA 269/STF. DIREITOS TRABALHISTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores, consubstanciado na omissão em se manifestar quanto ao requerimento da impetrante de ser enquadrada como servidora pública.
2. Emerge dos autos que a impetrante foi contratada como Auxiliar Administrativa do Consulado-Geral do Brasil em Chicago, em 10.11.1983 (fl. 43 e 132), tendo lá trabalhado até 9.5.1990, quando, voluntariamente, pediu demissão (fl. 148), em razão de mudança definitiva para São Francisco. Entretanto, posteriormente, em 1.11.1990 (fl. 57), foi readmitida no Consulado-Geral do Brasil em São Francisco, estando lá trabalhando até os dias de hoje.
3. A pretensão se volta contra ato omissivo e continuado, que se renova a cada dia, consubstanciado na não apreciação pela autoridade coatora do requerimento administrativo de enquadramento da impetrante no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, feito em 6.7.2010. Portanto, datando a petição inicial da demanda de 6.8.2010, tem-se por tempestivo o mandamus.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, por força do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90. Precedentes: MS 14.382/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 06/04/2010; AgRg no REsp 1.118.312/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 08/03/2010; MS 11.202/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Seção, DJe 16/09/2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 27/06/2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 25/10/2007; REsp 638.555/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22/11/2004).
5. A impetrante possui direito líquido e certo a ser amparado, porquanto foi contratada em data anterior à época da vigência da Lei que criou o Regime Jurídico Único, ressaltando-se que a estabilidade extraordinária não constitui requisito à submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos. MS 11.202/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 16.9.2009.
6. Também não há como se conceder os solicitados efeitos financeiros retroativos decorrentes desse enquadramento, dada a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, da cobrança de valores, consoante dispõe a súmula 269/STF, cujo teor é o seguinte: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
7. Os direitos trabalhistas decorrentes da relação contratual de trabalho devem ser pleiteado na Justiça do Trabalho, órgão judiciário competente para tanto, a teor do art. 144 da CF, mediante ação própria, e não por meio de mandado de segurança impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.
8. Segurança concedida em parte, a fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei 8112/90. (MS 15.491/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 07/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/90, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira. Na presente hipótese, a impetrante, contratada em 1977, contava, inclusive, com mais de 5 anos de efetivo exercício na data da promulgação da vigente Constituição (1988), adquirindo, assim, a chamada estabilidade especial, na forma do disposto no art. 19 do ADCT da CF/88.

2. Com o advento da Lei 7.501/86, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) restou legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais.

3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, líquido e certo o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90 4. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

5. Precedentes: MS 12.279/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 27.06.2008;

MS 12.401/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.10.2007.

6. Segurança concedida, para o fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90, com os consectários legais correspondentes.

(MS 14382/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR CONTRATADO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MRE EM 1959. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DA LEI 8.112/90. AUXILIAR LOCAL. EQUIVALÊNCIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não obstante se trate de Professor admitido pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE, a situação funcional do impetrante, contratado em 10/11/59, para o exercício de atividades de divulgação da cultura brasileira no exterior, equivale à do Auxiliar Local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional, tem assegurado a quem desempenha a função de Auxiliar Local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990 a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, tendo em vista o disposto no art. 243 da Lei 8.112/90.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 12766/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 27/06/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL DE COMISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI. 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO.

1. A legislação especial vigente à época, que dispôs sobre a situação dos funcionários do serviço exterior, assegurou a essa categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive o direito ao enquadramento dos Auxiliares Locais no então regime jurídico único, transformando-se os empregos em cargos públicos, a teor do disposto no art. 243 da Lei n.º 8.112/90; c.c. os arts. 66, 65 e 67 da Lei n.º 7.501/86; c.c. o art. 87 do Decreto n.º 93.325/6; c.c. o art. 15 da Lei n.º 8.745/93, esta última modificando o regime jurídico, mas ressaltando a situação dos que foram antes dela contratados. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, uma vez reconhecida a situação de servidor público do marido e pai das Impetrantes, já falecido, fazem estas jus à pensão por morte, nos termos da lei de regência.

3. Segurança concedida para, reconhecendo a situação funcional de servidor público do ente falecido, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8.112/90, desde a data de sua vigência, determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao seu enquadramento no cargo público correspondente ou equivalente, observadas as peculiaridades da função; e, atendidos os requisitos legais, implemente o pagamento de pensão por morte às Impetrantes, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

(MS 12401/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 25/10/2007, p. 121)

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do artigo 243 da Lei 8.112/90, em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas, com todos os consectários legais daí advindos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.278 - DF (2006/0214692-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Senhora Presidente, vi os precedentes, da Primeira Seção, trazidos pelo Advogado. Mas o fato é que essa Seção tem posicionamento firmado sobre a questão, mais do que a própria aplicação ou não da lei, discute-se a natureza do cargo: se era exercício de cargo por tempo determinado, se era cargo em comissão.

Mas, diante do que foi trazido pelo eminente Relator, que indicou todas as provas, e em que pese a matéria estar subordinada ao entendimento que vier a ser dado pelo processo no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estou acompanhando o voto de S. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0214692-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.278 / DF

PAUTA: 23/11/2011

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS OLDONI
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rogério Pereira de Lima sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.